



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

112

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 07, 02, 1994 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10865.001668/91-31

Sessão de : 07 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.929

Recurso nº: 90.944

Recorrente: USINA SANTA HELENA S/A AÇUCAR E ALCOOL

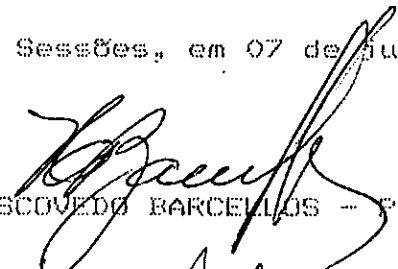
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA - PROCESSO FISCAL - Não passível de discussão na esfera administrativa a invocação de inconstitucionalidade da exigência. Interposição de medida judicial sobre a matéria implica renúncia à esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38). Recurso não conhecido.

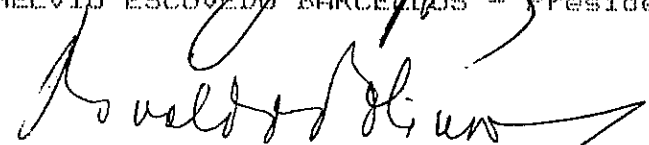
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA HELENA S/A AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela renúncia à esfera administrativa. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

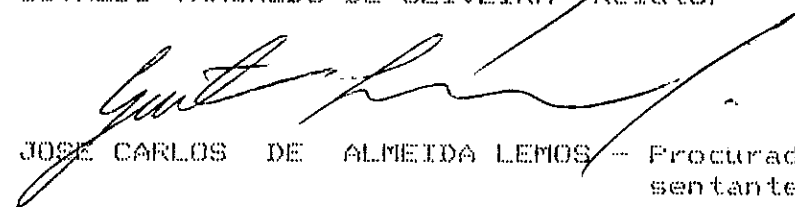
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente



OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator



JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.001668/91-31
Recurso nº: 90.944
Acórdão nº: 202-05.929
Recorrente: USINA SANTA HELENA S/A AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T O R I O

Trata-se, segundo descrito no verso do auto de infração de fls., de lançamento decorrente do programa de fiscalização CAA/DIVEG, relativo à Contribuição do Açúcar e do Alcool, na qual foi apurada falta de recolhimento dessa contribuição nos períodos de apuração janeiro/91 a setembro/91, conforme demonstrativos de apuração da contribuição e dos acréscimos legais, anexos, por onde se constata a aplicação nos referidos demonstrativos do índice de correção TRD no citado período.

Segue-se, à guisa de enquadramento legal da exigência, inclusive acréscimos moratórios e multa, uma longa enunciação dos dispositivos que disciplinam a matéria, a partir do Decreto-Lei nº 308, de 28.02.67 (verso do auto de infração).

Em alentada e tempestiva impugnação da exigência, alega a impugnante, em preliminar, que interpôs ação ordinária, que tramita perante a 15ª Vara da Justiça Federal em S. Paulo, na qual está em discussão a contribuição sobre a produção de Alcool e açúcar exigida pelo auto de infração de que se trata.

Diz que, assim sendo, deve o presente ser sobrestado até decisão final e definitiva do Poder Judiciário sobre a procedência da exigência fiscal ora em causa.

No mérito, tece alentadas considerações de ordem constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinária, sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, para, afinal, e de concreto, também se insurgir contra a exigência dos juros com base na TRD, tal como pretendido no auto de infração.

Limita-se o autuante, na sua informação, a declarar que a medida judicial invocada e interposta não suspende o prosseguimento do presente; que não lhe cabe discutir matéria constitucional e que deve ser mantida a exigência.

A decisão recorrida pronunciou-se, conforme consubstanciado em sua ementa, pelo não-cabimento da apreciação da matéria sobre argüida inconstitucionalidade, na esfera administrativa; que a interposição de medida judicial implica a renúncia da instância administrativa, por força do disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.001668/91-31

Acórdão nº: 202-05.929

Conclui pelo não-conhecimento da peça impugnatória, em face da opção pela instância judicial, declarando mantido in totum o procedimento fiscal, sem qualquer alteração relativamente ao quantum da exação objeto do presente.

Em apelo tempestivo a este Conselho, a Recorrente se insurge contra a não-apreciação do feito; que é imprescindível tal apreciação pelas autoridades administrativas julgadoras, de todas as razões de defesa expendidas pela contribuinte. Por isso, em questão preliminar, pede a nulidade do feito.

Todavia, quanto ao mérito, reitera a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência e conclui, ainda, no sentido de que deva ser sobrestado o processo administrativo até decisão final a ser proferida pelo poder judiciário nos autos da Ação Ordinária que identifica, já invocada na Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

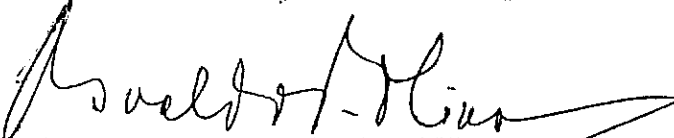
Processo nº: 10865.001668/91-31
Acórdão nº: 202-05.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, manifesto-me de pleno acordo com a decisão recorrida, pelo não-conhecimento do presente recurso, tendo em vista estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 38 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pelo fato de haver a Recorrente proposto ação ordinária sobre a mesma matéria, elegendo a via judicial como palco de seu pleito, renunciando, dessa forma, a esfera administrativa.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA